

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL – EPDS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PERÍCIAL JUDICIAL

RITA APARECIDA GODOI DE SOUZA

SÃO PAULO
JULHO, 2009

PERÍCIA JUDICIAL

RITA APARECIDA GODOI DE SOUZA

**Monografia apresentada ao
Curso em Especialização em
Direito Processual Civil da
Escola Paulista de Direito Social
Orientador: Dr.º José Horácio Cintra**

**São Paulo
Julho, 2009**

Agradeço a Deus por me conceder forças nesta caminhada árdua de mais uma etapa estudantil, minha família que pacientemente privou-se da minha companhia, minha amiga Nilsa que aceitou este desafio e esteve presente em todos os momentos, bem como a todos os professores que contribuíram com seus conhecimentos para a conclusão deste trabalho.

Resumo

A Constituição Federal do Brasil garante a prestação jurisdicional a todo cidadão e o acesso à Justiça é o meio pelo qual ele encontra soluções para as mais diversas controvérsias do cotidiano, para a busca do direito. Para trazer a verdade dos fatos, necessário se faz convencer o magistrado na tomada de sua decisão, mediante a produção de provas e dependendo do objeto processual, a presença de um profissional especializado na materialização da prova, será indispensável. No presente estudo, constataremos a importância da prova pericial como meio de tornar possível a aplicação do direito através da chamada Perícia Judicial. Desde os primórdios da civilização havia a necessidade de um legislador, de alguém que desempenhasse a figura de um juiz, função esta que necessitava de um auxiliar para resolver conflitos de natureza técnico-científica. Surge então, a figura do perito judicial e do assistente técnico judicial. A regularização da profissão de perito judicial passou a ser regulamentada a partir do Código de Processo Civil em 1973, com regras claras e ordenação jurídica conveniente. É indiscutível o papel social do profissional perito judicial, sendo, portanto, uma extensão do Juízo. A grande concentração do trabalho pericial ocorre na Justiça do Trabalho, porém de grande demanda nas Varas de Falência e Concordatas, Varas da Família, entre outras que veremos neste estudo. A inserção do perito judicial na relação processual é feita através de sua nomeação pelo magistrado nos termos do disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil e o mesmo irá analisar se está impedido de realizar o trabalho pericial, se há algum indício de suspeição, se a matéria é pertinente à sua especialidade, bem como se terá tempo suficiente para o cumprimento do prazo de entrega. A materialização da perícia se dá através do Laudo Pericial que possui regras próprias para sua elaboração, como uma boa organização, planejamento e técnica. A remuneração para a realização do laudo pericial é denominada como Honorários Periciais onde o perito irá quantificar, detalhadamente, o tempo gasto, fatores de relevância, do vulto, do risco, da complexidade e outros custos de laudos interprofissionais inerentes à realização do trabalho. Assim, propõem-se ao final, destacar a importância do trabalho pericial que tanto auxilia o julgamento da lide e o papel do *expert* como mediador do litígio.

Palavras-chave: Prova. Litígio. Planejamento. Conhecimento Técnico. Solução.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Da Prova	8
1.1 Princípios Constitucionais	8
1.2 Conceito	8
1.3 Objeto e Finalidade	8
1.4 Função da Prova Pericial	9
1.5 Ônus da Prova	10
1.6 Meios de Prova	11
1.7 Espécies de Prova Pericial	13
2. Da Perícia Judicial	13
2.1 Conceito	13
2.2 Breve Histórico	14
2.3 Atuação do perito-contador	15
2.3.1 Locais de ocorrência da perícia judicial	18
2.4 Objetivo da Perícia	19
2.4.1 Características da Perícia	19
2.5 Nomeação do Perito	20
2.6 Trabalho Pericial	22
2.6.1 Organização, planejamento e técnica da perícia	24
2.6.2 Diligências	25
2.7 Laudo Pericial	28
2.7.1 Desenvolvimento	31
2.7.2 Prazo de entrega e encaminhamento	33
3. Casos Especiais	36
3.1 Honorários Periciais	36
3.1.1 Levantamento dos Honorários	37
3.2 Honorários do Assistente Técnico	38
3.3 Contestação dos Honorários	39

Conclusão	41
Anexos	42
Anexo 1 - Modelo de Termo de Diligência	42
Anexo 2 - Modelo de Petição de estimativa ou orçamento dos honorários periciais	43
Anexo 3 - Modelo de Petição de levantamento de honorários	45
Anexo 4 - Modelo de Petição de arbitramento dos honorários de assistente técnico	46
Bibliografia	47

Introdução

A Perícia Judicial é um dos meios de garantia constitucional que permite ao Juízo esclarecimentos técnico na busca de soluções de controvérsias existentes entre os litigantes. A palavra **perícia** tem o mesmo significado de **prova pericial** ou **prova técnica**, de uso genérico no Judiciário.

Através do trabalho do Perito Judicial as pessoas têm à sua disposição mecanismos de se defenderem ou exigirem seus direitos das mais variadas situações e seu estudo possibilita fazer uma avaliação da própria ciência contábil, à medida que se entende o sistema contábil como o melhor banco de dados, conseqüentemente um dos melhores instrumentos de prova de fatos econômico-financeiros, quantificáveis monetariamente.

O alcance social do trabalho do perito é algo pouco divulgado. Talvez só saiba seu valor social quem dele já se tenha beneficiado. No Brasil, a grande concentração de trabalho pericial é demandada no âmbito do Poder Judiciário.

Outra área de concentração do trabalho pericial está na arbitragem disciplinada pela Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 145, 332 e 420, dispõe sobre a perícia como um dos meios hábeis de transformar fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.

1) Prova

1.1) Princípios Constitucionais

Um dos institutos processuais previstos na Constituição Federal¹, o princípio do contraditório e da ampla defesa é, sem sombra de dúvida, a garantia das partes, no processo judicial civil, de demonstrarem fatos e direitos em relação a cada ponto controverso da demanda.

Uma das formas de demonstração dos fatos é a produção das provas.

Preliminarmente, irei analisar a prova como importante elemento formador da convicção do juiz.

1.2) Conceito

O estudo da prova pericial envolve, necessariamente o entendimento e domínio de conceitos básicos quanto ao instituto da prova.

Não entrarei nos aspectos polêmicos originários das doutrinas. Vou me limitar aos aspectos que interessam a este propósito.

De Ornelas, ao citar Milhomens, temos que “a prova, no significado comum e geral, visa à demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual civil limita-se à produção da certeza jurídica”.²

A este estudo interessa o conceito de verdade formal, aquele fundamentado nas provas, ou no dizer de Ornelas ao citar Amaral Santos, “a verdade não existe no espírito sem a sua percepção. Os recursos de que se utiliza a inteligência, para a percepção da verdade, constituem a prova”.³

1.3) Objeto e Finalidade

O objeto da prova são os fatos extraprocessuais que interessam ao magistrado, quando ao sanear determinado processo, percebe estar envolvida matéria técnica, cuja certeza jurídica só pode ser obtida através da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, Ornelas diz citando Amaral Santos que: “a prova visa, como fim último, a incutir no espírito do julgador a convicção da existência de fato perturbador do direito a ser restaurado”.⁴

¹ CF/88, artigo 5.º, inciso LV

² Ornelas, Martinho Maurício Gomes de. *Perícia Contábil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 24

³ Op. Cit. p. 24.

⁴ Op. Cit. p. 24.

A busca da verdade formal quanto aos fatos é de atribuição do perito que tem como responsabilidade funcional trazê-la aos autos processuais. Já a verdade real, interessa exclusivamente ao magistrado, fora, portanto do objeto deste estudo.

De forma sintética, prova pode ser definida como o conjunto dos fatos que irão subsidiar ao magistrado seu julgamento.

Naturalmente alguns fatos não necessitam ser submetidos à prova, nos termos do artigo 334 do CPC, são eles:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – em cujo favor milita presunção legal da existência ou de veracidade.

Os fatos impertinentes são aqueles estranhos à lide, nada têm a ver com o que se discute e os fatos irrelevantes são aqueles que não agregam nenhum valor no processo decisório.

Fatos notórios, segundo Ornelas citando Amaral Santos, são aqueles que fazem “parte da cultura de uma determinada esfera social”.⁵

São fatos evidentes e de domínio público, de ordem geral ou particular, podendo ser únicos ou se repetirem.

Exemplo: Os brasileiros sabem que Luiz Inácio Lula da Silva é o presidente do país; que a data de 22 de abril de 1500 corresponde ao descobrimento do Brasil.

Logo, o que é notório, dispensa a prova, porém não as suas eventuais conseqüências que deverão ser provadas.

Os fatos considerados como verdadeiros e os incontroversos, via de regra não devem ser aceitos de forma absoluta, ou em suas palavras: “Conquanto não se discuta o princípio, é bom se diga que não se deve tomá-lo como absoluto e aplicável a todas as hipóteses”.⁶

Por último, os fatos mencionados no inciso IV do referido artigo são aqueles que, por força de lei, presume-se que são detentores de certeza e liquidez. Exemplo: Certidões de dívida ativa emitidas pelos órgãos do Poder Executivo nas várias esferas.

1.4) Função da Prova Pericial

A principal função da prova pericial judicial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.

⁵ Op. Cit. p. 25.

⁶ Op. Cit. p.25.

Significa dizer que é fundamental provar-se em primeiro lugar, os fatos técnico-científicos. Uma vez adquirida a certeza jurídica sobre os fatos da causa, torna-se possível a aplicação do direito ao caso concreto pelo Estado-Juiz, resolvendo assim a controvérsia com a análise do mérito.

Desta forma, não é permitido ao magistrado a tomada de decisões pautada em suas próprias convicções pessoais, bem como suposições. Assim como ao perito, em seus trabalhos, externar sua opinião acerca do que se debate nos autos do processo judicial.

1.5) Ônus da prova

A palavra **ônus** é entendida pela doutrina tradicional não como o dever, mas com a responsabilidade de provar, seja a parte contrária ou o próprio magistrado.

A obrigação de provar cabe àquele que alega, que afirma ou nega determinadas ocorrências da causa. Aquele que busca a prestação jurisdicional necessita produzir suas provas.

Aquele que ofertar as provas mais convincentes fatalmente obterá sucesso.

Não existe obrigatoriedade de assim proceder, porém não o fazendo as conseqüências serão inevitáveis, ou seja, as partes não mais poderão pleitear a realização de qualquer prova que seja no processo.

O Código de Processo Civil trata a questão como incumbência em seu artigo 333, estipulando que:

“Incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor”.

Jurisprudência

“**Autora que produziu prova do fato constitutivo do seu direito.** Não demonstração, pelo réu, do extintivo alegado. Ônus que lhe competia. Ação procedente.” (TJSP, Ap. Civ, n.º 83.870-4, 3.ª C. Dir. Priv., rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, j. 29/06/99. Decisão: recurso improvido, por votação unânime).

“**Alimentos. Ônus da prova.** Autora que não demonstrou falta de meios para o próprio sustento, a impossibilidade de procurá-los com o trabalho e a possibilidade econômica do alimentante de subministrar os alimentos. Ação julgada improcedente”. (TJSP, Ap. Civ. n.º 61.683-4, 8.ª C. Dir. Priv., rel. Des. Debatin Cardoso, j. 26/11/97. Decisão: por votação unânime, negaram provimento ao recurso

A classificação dos fatos jurídicos, objeto do disposto legal, deve ser de domínio do perito e pode ser definida da seguinte forma:

Fatos constitutivos entendem-se como aqueles que têm efeito jurídico de dar forma, de constituir a relação jurídica.

Fatos extintivos, aqueles que interrompem a relação jurídica, que fazem desaparecer um direito que se reconhece como pretensão satisfeita.

Fatos impeditivos, circunstâncias excepcionais que impedem o efeito do fato.

Fatos modificativos são aqueles que mesmo sem exclusão ou impedimento da relação jurídica, à qual são posteriores, têm a propriedade de modificá-la, de substituir alguns dos efeitos previstos por outros novos.

1.6) Meios de Prova

O meio de prova a ser abordado neste trabalho é o da prova pericial, entretanto, é importante que o perito conheça os demais meios de prova previstos na legislação.

A regra básica está prevista no Código de Processo Civil, Capítulo VI - Das Provas, artigo 332 e dispõe que:

“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Jurisprudência

“**A quebra do sigilo bancário** – não observado o disposto no art. 38 - § da Lei 4.595/64 – não se traduz em prova ilícita se o réu, corroborando as informações prestadas pela instituição bancária, utiliza-as para sustentar sua defesa”. (STF, HC n.º 74.197/RS, 2.ª T., rel. Min. Francisco Rezek, j. 26/11/96, DJ 25/4/97, p. 15.200. Decisão: denegada a ordem, por votação unânime).

“**Escuta telefônica.** Gravação feita por marido traído. Embora essa Turma já se tenha manifestado pela relatividade do inciso XII (última parte) do art. 5.º da CF/88 (HC 3.982/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 26/02/96), no caso concreto o marido não poderia ter gravado a conversa a arripio de seu cônjuge. Ainda que impulsionado por motivo relevante, acabou por violar a intimidade de sua esposa, direito garantido constitucionalmente (art. 5.º, X)”. (ROMS n.º 5352/GO, 6.ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 27/05/96, DJ 25/11/96, p. 46.227. Decisão: por maioria de votos, conheceram e deram provimento ao recurso).

O Novo Código Civil, em seu Livro III - Dos Fatos Jurídicos, Título V - Da Prova, artigo 212, elenca os meios de prova:

“Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V – perícia”.

O mesmo texto legal em seus artigos 213 ao 232 especifica outros meios de prova dos fatos jurídicos, bem como o **procedimento** devido de oferecer as provas; o **momento** de sua produção e as regras a serem consideradas para que a verdade dos fatos apareça com segurança.

Em suma, todas as partes do processo, assim como terceiros alheios à relação jurídica, têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para a colheita das provas, para que seja realizada a prestação jurisdicional, previsão dada nos artigos 339 a 341 do Código de Processo Civil.

A seguir, apresento sucintamente outras matérias de que trata o CPC:

Os artigos 342 aos 354 dispõem sobre o depoimento pessoal.

Os artigos 355 ao 362 dispõem sobre a exibição de documento ou coisa.

A prova documental regulada pelos artigos 364 ao 399 é de grande importância, uma vez que a legislação determina que ela deva ser demonstrada nos autos do processo, já na fase inicial da lide, na fase postulatória.

Esta última, de grande interesse na perícia contábil, visto que documento é toda e qualquer coisa no qual fique registrado algum fato, tais como escritos, desenhos, fotografias, etc.

A prova testemunhal é regulada pelos artigos 400 ao 419. É a prova obtida por meio de testemunho de pessoas físicas com capacidade jurídica.

A prova pericial, abordagem principal deste trabalho, é tratada nos artigos 420 ao 439. Cumpre ressaltar que, alguns doutrinadores, vêem o arbitramento, artigos 606 e 607 como uma das modalidades de exame pericial.

A inspeção judicial é disciplinada pelos artigos 440 ao 443. É uma das possibilidades que o juiz pode obter de ofício, ou a pedido das partes, inspecionar pessoas e as coisas de interesse da causa. Se a matéria envolve questões contábeis, poderá o magistrado ser assistido por um ou mais peritos ⁷.

⁷ Artigo 441 do CPC.

1.7) Espécies de Prova Pericial

As provas obtidas por meio de perito são qualificadas pelo CPC como prova pericial, ou seja, aquelas em que são necessários esclarecimentos dos fatos de cunho técnico ou científico. São quatro espécies: exame, vistoria, arbitramento e avaliação.

O **exame pericial** é aquele que envolve a inspeção de pessoas ou coisas com a finalidade de verificar determinados fatos ligados ao objeto da lide.

A **vistoria pericial** é o trabalho realizado pelo perito para constatar *in loco* a situação ou estado de determinada coisa.

O **arbitramento**, como o próprio nome diz é o valor previamente fixado pelo perito para coisas, direitos ou obrigações. É a estimativa do valor em moeda.

Ornelas diz ao citar Amaral Santos que: “todo arbitramento pode achar-se acumulado com o exame ou a vistoria, sempre que haja a necessidade de parecer sobre a qualidade ou quantidade das coisas, direitos ou obrigações sobre os quais ele versa”⁸.

A **avaliação** também tem o objetivo de fixar valores, geralmente usada em inventários, partilhas ou processos administrativos e penhoras.

Esse tema será aprofundado com mais detalhes no próximo Capítulo, quando tratar da Perícia Judicial Contábil.

2. Da Perícia Judicial

2.1 Conceito

A palavra perícia vem do latim “*peritia*” (habilidade, saber) e para os juristas significa, no seu sentido lato, **diligência realizada por peritos**, com o objetivo de se elucidar determinados fatos.

Consta-se que a perícia é uma declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por profissional devidamente habilitado, também chamado *expert* ou *experto* que trará aos autos provas materiais ou técnico-científicas por meio de procedimentos como: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação (Resolução n.º 858/99 - Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - Conselho Federal de Contabilidade).

⁸ Op. Cit. p. 32.

2.2 Breve Histórico

Antigamente, nos primórdios da civilização⁹, o líder dos grupos desempenhava o papel de perito, legislador e executor dos assuntos que necessitavam de seu auxílio ou aprovação. Com a evolução dos povos o poder saiu dos antigos líderes tornando assim, a perícia mais autônoma até chegar aos dias atuais.

Constam registros de que na Índia, Grécia e Egito o perito era eleito pelas partes para desempenhar, além do papel de perito, o de juiz também.

Foi no Direito Romano primitivo que a figura do perito passou a existir de fato apesar de continuar ligada à de árbitro, pois o laudo do perito era considerado como a própria sentença.

Com o desenvolvimento jurídico no ocidente a figura do perito passou a se desvincular da pessoa do árbitro.

Através do Código de Processo Civil de 1939, a perícia foi introduzida oficialmente no Brasil, não que antes não existiam peritos e trabalhos periciais. O que ocorria era que esse trabalho não era regulamentado. Supõe-se que nesta época poucas autoridades, públicas ou privadas, faziam uso de peritos.

Através do Decreto Lei n.º 9.245 em 1946, com a regulamentação da profissão contábil, institucionalizou-se a Perícia Contábil. Na realidade, a perícia passou a contar com regras claras e ordenação jurídica conveniente, a partir da promulgação do novo Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei n.º 5.869 de 11/01/1973 preparado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid.

Atualmente o Conselho Federal de Contabilidade - CFC instituiu regras que definem o trabalho da perícia na profissão contábil no Brasil.

As Resoluções n.º 733 e 731, ambas de 22 de outubro de 1992, que aprovaram as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC P 2 e T 13, respectivamente, disciplinaram os atos do perito contador e do perito contador assistente, bem como a execução do próprio trabalho pericial.

Em 1999, essas resoluções passaram por um processo de revisão e atualização e hoje passaram a vigorar as Resoluções n.º 857 e 858 de 21 de outubro de 1999, bastante ampliadas.

⁹ Disponível em: <http://www.apjep.org.br>. Acesso em: 28 março 2009.

A primeira trata de Normas Profissionais do Perito, aí incluído aquele nomeado ou contratado pelo julgador e o escolhido pelas partes ¹⁰ e a segunda trata dos procedimentos a serem observados na realização da perícia, ou seja, as normas técnicas a serem seguidas. Significa dizer que esta técnica contábil conta com uma legislação adequada e uma regulamentação excelente, por parte do órgão de classe.

2.3 Atuação do perito-contador

As Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnicas, NBC T 13, aprovadas pela Resolução n.º 858/99, mencionam¹¹:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (Conselho Federal de Contabilidade, 2007 a).

O tipo de perícia contábil será definido pelo ambiente de atuação do perito. Assim, foram identificadas três esferas de atuação: a judicial, a extrajudicial e a arbitral.

A atuação na **esfera judicial** é verificada quando a questão demanda uma ação no âmbito do Poder Judiciário. É realizada dentro dos procedimentos processuais, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas podendo subdividir-se em duas finalidades no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento.

Quando a perícia é solicitada pelas partes, diz-se que é perícia requerida e quando é determinada pelo juiz, diz-se que é perícia de ofício.

Na **perícia requerida**, a parte que peticionar o pedido de perícia deve fundamentar sua petição de forma convincente, de maneira que o juiz entenda que o meio de prova requerido é realmente necessário. O juiz convencido do real interesse processual e da necessidade perícia, nomeia¹² um perito e determina que este apresente proposta de honorários. Esta é a conduta de praticamente todos os magistrados no Brasil. Nesse caso, o ônus do depósito do valor pericial normalmente é da parte que a requereu. Caso a parte que solicitou a perícia não tenha condições de pagá-la, e se o magistrado entender que é necessária, determina que a outra parte o faça.

¹⁰ Artigo 421 do Código de Processo Civil

¹¹ Disponível em: <http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos82008/472.pdf> .Acesso em 28 março 2009

¹² Artigo 421 do Código de Processo Civil

A **perícia será de ofício** quando nenhuma das partes se manifestarem pela produção de prova pericial e entendendo o juiz que ela é necessária, nomeia um perito de sua confiança. Em qualquer das situações a nomeação se dará através do Mandado de Intimação por via postal - AR ou também por via telefone devidamente certificado pelo (a) Diretor (a) de Secretaria, junto aos autos. A falta de intimação do despacho de nomeação do perito pode ser suprida pelo juiz com ampliação do prazo estipulado no Código de Processo Civil, artigo 421, § 1.º “*Incumbe às partes dentro em (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito*”.

Jurisprudência

“Prazo. Apresentação de quesitos. Prazo do art. 421, § 1.º, do CPC, que é preclusivo. Liberalidade do Julgador, quanto ao cumprimento dos prazos legais, que deve se ater ao igual tratamento a ser dado entre as partes.” (TJSP, AI n.º 52.970-4, 1.ª C. Dir. Priv. Rel., Des. Guimarães e Souza, j. 26/8/97, JTJ 199/125. Decisão: negado provimento ao recurso, por votação unânime).

“O prazo para oferecimento de quesitos não é preclusivo. Basta, tão-só, que a prova pericial ainda não esteja terminada. Assim, a parte que não formulou quesitos no prazo legal pode apresentar os suplementares”. (TJSP, AI n.º 107.152-1, 6.ª CC., rel. Des. Alexandre Loureiro, j. 29/12/88, RT 639/77. Decisão: deram provimento ao recurso, por unanimidade).

A faculdade de indicação do Perito Assistente é que não sendo perito do juiz, é entendido como mero assessor do litigante. Por isso, cada litisconsorte é livre para indicar o seu assistente, especialmente no caso de interesses distintos ou antagônicos¹³.

As partes apresentando os quesitos pode o juiz analisá-los e excluir aqueles não pertinentes ao litígio ou incluir outros se assim entender, conforme previsto no artigo 426 do Código de Processo Civil, que compete ao juiz: “*I - Indeferir quesitos impertinentes e II - Formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.*”, mas deve justificar o indeferimento porque a decisão é agravável. “*As partes devem ser intimadas do indeferimento de quesitos; a efetivação da medida sem tal intimação prévia constitui em cerceamento de direito*”.

¹³ Artigo 421 do Código de Processo Civil, § 3.º.

Jurisprudência

O quesito impertinente, se não foi indeferido no juízo de 1.º grau, como lhe competia (artigo 426 I, CPC), cabe, em grau de recurso, seja excluído ou desconsiderado, caso já tenha sido respondido”. (1.º TACSP, AI n.º 505.398-5, 3.ª C., rel. Juiz Ferraz Nogueira, j. 5/5/92, RT 687/103. Decisão: deram parcial provimento ao recurso, por votação unânime).

Esta modalidade de perícia é, às vezes, a mais onerosa, pois as partes arcarão com o honorário pericial do juiz e com os honorários do perito assistente contratado e indicado. Na sentença, a parte sucumbente poderá ainda ficar com o total dos honorários despendidos com todos os peritos, ou seja, o honorário do perito oficial e o honorário dos peritos assistentes de cada parte.

A perícia extrajudicial

Nesta forma de perícia não há intervenção do Estado. Normalmente sua demanda ocorre em uma situação amigável entre as partes, quando ainda não há litígio. As partes escolhem de forma consensual e se comprometem a aceitar os resultados ofertados pelo perito.

Quando a perícia é realizada sob essas condições, via de regra, o perito é uma pessoa amiga das partes, geralmente de confiança irrestrita de ambas. Há uma certa peculiaridade neste tipo de perícia, as partes que resolvem um conflito nesses termos não desejam dar publicidade aos fatos envolvidos e também não têm interesse por resolução conflitante, muito pelo contrário, estão mais propensos ao acordo. Muitas vezes contratam o perito por desconhecerem a forma como se dará a divisão do patrimônio ou a resolução do conflito envolvido na discussão.

Esta forma de perícia é menos onerosa do que a perícia judicial, pois o gasto com honorários, em sua grande maioria, é apenas com um perito.

Todavia, não é obrigatório que as partes indiquem seus assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do perito oficial, apenas é um direito.

Cabe ressaltar que se, eventualmente, houver algum desacordo entre as partes e havendo necessidade de buscar a justiça estatal, a perícia extrajudicial perde a validade em juízo.

Perícia Arbitral

Com o advento da Lei n.º 9.307 de 23/09/1996 estabeleceu-se novo fortalecimento para a arbitragem no Brasil, permitindo novidades na utilização desta modalidade de resolução de conflitos.

O arbitramento em liquidação de sentença faz-se necessário quando não há elementos fáticos que viabilizem a apuração real de valores, tanto pela natureza do objeto liquidando, quanto por obstáculos normais ou provocados pela parte perdedora.

Esta modalidade de perícia vai exigir do *expert*, na qual a confiança é um dos mais importantes atributos, criatividade e pleno domínio profissional através de regras e técnicas plausíveis que assegurem às partes envolvidas total garantia imprescindível à lisura e à imparcialidade no procedimento decisório.

Fixar ou solucionar por arbitramento não significa dizer que se possa desenvolver trabalho pericial arbitrário. Muito pelo contrário, o perito deverá conhecer profundamente o processo, deverá conter os mesmos atributos exigidos nas demais formas de perícia (judicial e extrajudicial).

Na perícia arbitral ¹⁴ a diferença é a forma de contratação. Nesse caso, o contratado é o árbitro ou a câmara de arbitragem, que por sua vez contrata o perito. Vale ressaltar que o juízo arbitral, apesar do nome, é justiça privada, praticada nas câmaras de mediação e arbitragem, portanto, sem a presença do Estado ou do Poder Judiciário.

2.3.1 Locais de ocorrência da perícia judicial

Instância Estadual

Nas Varas de Falência e Concordatas: Perícias falimentares em geral.

Nas Varas Cíveis: Prestação de contas, avaliações patrimoniais, litígios entre sócios, indenizações, avaliação de fundos de comércio, renovatórias de locação, avaliação de direitos societários, ações de consignações, entre outras.

Nas Varas Criminais: Fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros, desfalques, apropriações indébitas, entre outras. Este é um tipo de perícia que tem como objetivo produzir prova que conduza à autoria dos crimes citados.

Nas Varas de Órfãos e Sucessões: Apuração de haveres, prestação de contas de inventariantes, entre outras.

¹⁴ Artigo 607 do Código de Processo Civil. “Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo”.

Nas Varas de Fazenda Pública Federal ou Estadual: Dívidas em órgãos públicos ou questionamento sobre tributos.

Nas Varas da Família: Avaliação de pensões alimentícias, avaliações patrimoniais.

Instância Federal

Na Justiça do Trabalho: Indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregados e empregadores de diversas espécies.

Varas Federais: Produção de provas relativas a quaisquer direitos ou obrigações que tenham como uma das partes litigantes a União Federal e suas autarquias.

2.4 Objetivo da Perícia

O objetivo da perícia propriamente dito, nada mais é que esclarecer fatos inerentes à lide. A perícia visa examinar, avaliar, verificar e analisar fatos, situações, coisas, circunstâncias, com a finalidade de produzir a prova pericial.

Importante destacar a diferença entre **objeto** e **objetivo** da perícia. Enquanto o objeto se refere aos fatos de natureza técnica-científica, o objetivo se manifesta pela apresentação de prova de forma definitiva e verdadeira, por meio do laudo pericial. Sendo assim, o trabalho do perito irá se materializar no laudo pericial, devendo ser apresentado de maneira clara, precisa, objetiva, imparcial, revelando a verdade dos fatos, objeto da controvérsia.

Irei demonstrar nos próximos tópicos as fases que antecedem a conclusão do laudo pericial.

2.4.1 Características da Perícia

As características apresentadas a seguir, variam de acordo com a necessidade da forma pericial a ser realizada.

Perícia necessária – É a modalidade pericial em que a lei ou a natureza do fato exige sua realização para determinar o valor da causa, qualitativamente ou quantitativamente, as variáveis envolvidas. Normalmente essa perícia é aplicada em processos de falência, concordata, partilha de bens, dissolução de sociedade, entre outros assemelhados. O juiz determina a sua realização, caso não haja solicitação pelas partes, que tanto ocorre na perícia judicial quanto nas perícias extrajudicial e arbitral.

Perícia facultativa - Esse tipo de perícia depende da necessidade ou da vontade das partes podendo ser requerida por uma delas. Se for requerida, no processo judicial, o juiz irá avaliar o pedido podendo deferir ou não.

Perícia de presente – Esta é a modalidade mais comum de perícia realizada durante a tramitação do processo, na fase entre o ajuizamento da ação inicial e a sentença final ou acordo entre as partes.

Perícia de futuro – Também denominada perícia cautelar e é preparatória da ação principal. Sua finalidade é dar continuidade a fatos que podem desaparecer ou modificar-se ao longo do tempo.

2.5 Nomeação do Perito

A nomeação do perito é o primeiro ato formal da participação deste profissional na relação processual e uma das primeiras manifestações do juiz a respeito do *expert* na feitura do laudo pericial.

Ao ser nomeado, o juiz irá questionar se o profissional aceita o encargo, e em caso positivo, irá determinar a apresentação da proposta dos honorários. Antes de assumir o encargo, o perito deverá levar em consideração alguns requisitos, procedimentos preliminares obrigatórios ao desenvolvimento do trabalho pericial.

De posse dos autos, o perito tem condições de verificar se não há nenhuma incompatibilidade para o exercício funcional da perícia judicial.

Nesse momento, ele irá analisar se está impedido de realizá-la ou se há algum indício de suspeição; irá verificar se a matéria demandada é de sua especialidade, bem como se terá tempo suficiente para realizar o trabalho.

Nesta fase, segundo o artigo 146 do CPC, o perito poderá recusar ou escusar-se da atribuição. É uma prerrogativa do perito, que pode ocorrer por motivo legítimo, quando este for superveniente devendo ser alegado no prazo de 5 (cinco) dias da intimação para o trabalho. Nos termos dos artigos 134, 135 e 138 do CPC, o perito deverá recusar-se do trabalho se estiver impedido ou suspeito. A recusa é uma atribuição do perito que deve declarar-se impedido ou suspeito para que o juiz possa nomear novo *expert*, como determina o artigo 423 do CPC.

A NBC P 02, item 1.2.3 das normas profissionais do perito indica a possibilidade de o perito renunciar ao encargo quando reconhecer não ter competência para desenvolvê-lo:

A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador, ou a indicação do perito contador assistente para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar ou renunciar os serviços sempre que reconhecer não ter competência ou não dispor de estrutura profissional para desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de

especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer (Conselho Federal de Contabilidade, 2007 b).

Jurisprudência STJ

Acórdão: Resp. 115566/ES; RECURSO ESPECIAL (1996/0076697-5)

Fonte: DJ – Data: 15/09/1997, Pg. 4434

Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)

Data da Decisão: 18/08/1997

Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma

Ementa: Processual Civil. PERÍCIA CONTÁBIL. Profissional Habilitado: Contador, e não Técnico em Contabilidade ou Administrador. Precedentes do STJ e do extinto TRF. Recurso Provido.

I. A PERÍCIA CONTÁBIL Deve ser efetuada por Contador (Profissional Portador de Diploma Universitário) devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade, e não por Técnico em Contabilidade ou Administrador de Empresas.

II. Inteligência do Par. 1. do art. 145 do CPC e do art. 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

III. Precedentes do STJ: RESP. 5.302/SP, RESP. 49.650/SP, e do antigo TRF: AG. 53.660/SP.

IV. Recurso Especial Conhecido e Provido.

Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe Provimento.

Indexação: Inadmissibilidade, PERÍCIA CONTÁBIL, realização, Técnico em Contabilidade, competência privativa, Contador, Diploma, Nível Superior, inscrição, Associação Profissional.¹⁵

A NBC T 13 dispõe sobre o fluxo do trabalho do perito, especificando do planejamento à conclusão do trabalho pericial.

O método básico da perícia contábil é o analítico, visando à confiabilidade da opinião, como prova que deverá ser para terceiros, sendo necessário:

1. Identificar bem o objetivo;
2. Planejar competentemente o trabalho;
3. Executar o trabalho baseado em evidências inequívocas, plenas e totalmente confiáveis;
4. Ter muita cautela na conclusão e só emití-la depois que esteja absolutamente seguro sobre os resultados e

¹⁵ Acesso <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/587/A-pericia-contabil-como-atribuicao-exclusiva-do-contador> em 12/06/2009.

5. Concluir de forma clara, precisa, inequívoca.

Assumindo ou não o compromisso, passa-se a um momento de espera, onde as partes poderão oferecer as perguntas que, na linguagem jurídica, são conhecidas por quesitos, aquelas que desejam ver respondidas mediante a produção de prova técnica.

Esses quesitos serão objeto de apreciação pela parte contrária e pelo próprio magistrado, que os aceitará ou, eventualmente, poderá indeferir aqueles que entender impertinentes¹⁶ ou não relacionados com a matéria técnica em debate. O indeferimento poderá acontecer de ofício ou poderá ter origem em impugnação de uma das partes. Ainda, processualmente, a parte que tenha quesitos indeferidos poderá recorrer da decisão ao Tribunal.

Além da nomeação do perito, no despacho saneador, ou em audiência, outras decisões são tomadas pelo magistrado.

Para tais determinações do magistrado, fluem prazos quase que simultâneos. É por isso que, se necessário for assumir o compromisso, não é ainda o momento de o perito iniciar seu trabalho.

A seguir, o juiz determina a apresentação de orçamento dos honorários periciais¹⁷ que será apreciada pelas partes e, em momento posterior, o juiz fixará os honorários do perito, determinando que a parte responsável efetue o depósito à ordem do juízo da quantia arbitrada. Esse assunto será abordado com maiores detalhes no Capítulo 3.

Portanto, entre o ato de nomeação, o compromisso, se determinado, e o início efetivo do trabalho pericial, como exposto, diversos momentos processuais poderão acontecer.

Superadas todas essas etapas, finalmente o perito poderá retirar os autos mediante protocolo no livro de carga junto à Secretaria, e dar início, efetivamente, ao trabalho pericial.

2.6 Trabalho Pericial

Existem alguns procedimentos preliminares necessários para execução da perícia propriamente dito.

A organização e o planejamento da perícia é fundamental e tem por finalidade levar o perito a conhecer o objeto da demanda, permitindo assim adotar procedimentos que conduzam à revelação da verdade, estabelecer condições de trabalho para que o prazo de entrega do trabalho seja cumprido, identificar riscos que possam atrapalhar o andamento da perícia,

¹⁶ “Art. 426. Compete ao juiz: I – indeferir quesitos impertinentes; II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa”.

¹⁷ Item 2.5.1 da Resolução n.º 857 NBC P 02

identificar a legislação aplicada ao caso, definir a natureza e a extensão do trabalho para a definição dos honorários e por fim, estabelecer divisão de tarefas entre os membros da equipe de trabalho, caso haja necessidade de auxiliares.¹⁸

Na execução dos trabalhos, o perito deve atuar com responsabilidade e zelo, demonstrando sua integridade moral e ética.

Quanto à responsabilidade civil, o artigo 147 do CPC, em conjunto com os artigos 186 e 927 do Código Civil, dispõe sobre a obrigatoriedade de pagar indenização aos prejuízos que causar por dolo ou por culpa, a ser atribuída ao juiz, proporcional ao prejuízo causado. Além da responsabilidade civil, os atos praticados pelo perito entendidos por dolo ou culpa, culminam na responsabilidade criminal do perito, conforme artigo 342 da legislação penal, que prevê a reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa na existência de afirmação falsa ou de se calar à verdade.

Infelizmente o mesmo não se aplica ao perito quando assume a função de assistente técnico, visto que, pela nova redação dada ao artigo 422 do CPC¹⁹, por meio da Lei n.º 8.455 de 24/08/1992, referido profissional indicado pelas partes já não está sujeito ao impedimento ou suspeição.

Significa dizer que determinado assistente técnico poderá até ser irmão ou pai de uma das partes, ter interesse no próprio desfecho da ação e ainda assim funcionar no processo.

Jurisprudência

“Por estar equidistante dos interesses em litígio, o laudo oficial, salvo prova convincente em contrário, goza de presunção de imparcialidade, enquanto que o laudo dos assistentes, em razão de ser elaborado por técnicos recomendados e remunerados pela parte, leva à presunção de parcialidade. Incensurável a adoção do laudo oficial, se o mesmo é consentâneo com a realidade trazida aos autos, mostrando-se os seus valores satisfatórios para o cumprimento constitucional da justa indenização”. (TJMG, AP. n.º 87.396/8, 5.ª C., rel. Des. Campos Oliveira, j. 21/8/97, RT 752/313. Decisão: negaram provimento ao recurso, por unanimidade).

“Ocorrendo divergência entre o laudo do assistente indicado pelos réus e o do perito oficial, é razoável que o Juiz profira sentença com base no laudo do perito por ele indicado, já que equidistantes controvertidos no processo”. (TRF-2.ª Reg., AP. n.º 90.02.13585-8/RJ, 4.ª T. rel.

¹⁸ Conselho Federal de Contabilidade, 2007a

¹⁹ “Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”.

Des. Federal. Carreira Alvim, j. 24/2/97, DJU 13/1/98, RT 754/435. Decisão: negaram provimento ao recurso, por unanimidade).

2.6.1 Organização, planejamento e técnica da perícia

Para desenvolver o trabalho pericial o profissional deve ter por pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o objeto da perícia e a época dos fatos.

O perito irá estudar atentamente os autos processuais, valendo-se basicamente em duas peças, a inicial e a contestação.

Da leitura da **inicial**, devem ficar bem claro os fatos alegados e constitutivos do direito reclamado pela parte que propôs a ação e a pretensão, ou seja, o pedido que será apreciado pelo magistrado.

Já quando da leitura da **contestação** ou impugnação, deve ser dada atenção ao teor da petição em especial à existência ou não de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da ação, fatos esses vistos no Capítulo 1.

Identificar a época dos fatos, também é fundamental, visto que, a partir daí, o perito poderá saber quais livros e documentos deverão ser exibidos.

Se o objeto e os objetivos tornarem necessária a pesquisa ou verificação de campo (diligência), o perito deverá comparecer onde será efetuada a verificação ou a pesquisa.

De acordo com as normas NBC T 13, os procedimentos são definidos assim: o exame é a análise de livros, registros das transações e documentos²⁰. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia, por critério técnico. A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações e receitas. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe o

²⁰ “Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças”.

caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional (Conselho Federal de Contabilidade, 2007a).

Cabe ressaltar que essa amplitude de meios, para a realização do trabalho pericial, não poderá ser utilizada de forma abusiva ou truculenta pelo perito. Nesse sentido, é importante frisar o contido no artigo 332 do CPC²¹, que orienta a matéria para todos os meios legais e os moralmente legítimos.

Não há um plano padrão de ação, para cada caso será necessário programar ações e técnicas específicas. Significa dizer que cada trabalho pericial a ser desenvolvido exige do perito um grande poder de conhecimento e criatividade técnica.

Em raríssimas exceções, como, por exemplo, nas perícias contábeis desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho, de Execução de Sentença, pode-se falar em trabalhos de conteúdos semelhantes.

O perito deve encarar esses limites como verdadeiros desafios técnicos incessantes. Através desses desafios constantes o perito adquire conhecimento cultural e técnico e também se qualifica ainda mais.

2.6.2. Diligências

O Código de Processo Civil em seu artigo 130 define com muita propriedade o termo **diligência**, que no sentido *lato sensu*, pode ser entendido como tudo aquilo que deve ser providenciado de modo a permitir que o perito ofereça o laudo pericial.

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

O termo **diligência**, no sentido *stricto sensu*, pode ser entendido como uma das etapas do trabalho pericial, ou seja, o trabalho de campo.

O trabalho de campo é de extrema importância, pois através das etapas que o envolve, o perito tem como solucionar as questões submetidas à sua consideração técnica que tem como objetivo central a busca de elementos fáticos para a resolução da lide.

A primeira etapa do trabalho de campo é a formalização da própria diligência que está sendo realizada, ou seja, a materialização através de documento: Termo de Diligência²².

²¹ “Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

²² Modelo n.º 1 nos Anexos

Através desse documento o perito demonstra que realizou determinada visita e que solicitou os livros e documentos indicados no referido termo.

A juntada de uma cópia desse termo ao laudo oferecido é de suma importância, pois preserva a integridade do mandato judicial do perito, prevenindo-o de possíveis insinuações, porventura, vinda das partes, na tentativa de prejudicar o trabalho pericial, sob alegação de que o perito não teria realizado diligências ou não teria cumprido as exigências do disposto no artigo 431-A do CPC²³.

O termo de diligência elaborado pelo perito deve conter os dados que identificam o processo, o local e a hora da diligência, toda a documentação que o perito deseja ver exibidos, a identificação do perito e do representante legal e a assinatura de ambos.

Assim, formalizada a diligência, é chegado o momento de iniciar os exames e as verificações contábeis e documentos planejados.

A primeira análise a ser efetuada refere-se à certificação de que os livros e documentos exibidos merecem fé, se estão devidamente formalizados extrínseca e intrinsecamente falando, bem como se os documentos ofertados são hábeis.

Os **aspectos extrínsecos** são aqueles relativos à formalização exterior dos documentos. São chamados requisitos exigidos por lei, conforme artigo 379 do CPC²⁴.

Os livros devem ser encadernados com folhas numeradas mecânica ou tipograficamente, conter termo de abertura e de encerramento, se autenticados ou registrados no órgão competente e assinados pelo representante legal e por profissional contábil.

O Código Comercial²⁵ (dispositivo revogado pelo Código Civil vigente) já tratava dessas exigências e vêm persistindo ao longo do tempo com algumas modificações textuais, porém sem alterar de maneira substantiva as formalidades legais extrínsecas.

São considerados requisitos **intrínsecos** aqueles relativos ao ordenamento do conteúdo dos livros. Aspectos esses, também referidos originariamente fixados no Código Comercial de

²³ “As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de provas”.

²⁴ “Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes”.

²⁵ “Artigo 13. Os dois livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, selados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Comércio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscritos pelo secretário dos mesmos Tribunais e assinados pelo Presidente”.

1850, artigo 12²⁶ e artigo 14²⁷, posteriormente revogados pelo novo Código Civil vigente a partir de janeiro de 2003.

Ressalto que tais exigências, em plena época de informatização eletrônica, causa estranheza o disposto nos artigos 1.183 e 1.184 do Código Civil, porque nos sistemas de contabilidade informatizados, nada disso acontece; entretanto, todos estão sujeitos às determinações legais e pode haver determinadas organizações nacionais que ainda realizam sua escrituração contábil na forma manual ou mecanizada e é para essas sociedades que se destina tal disciplinamento.

Todas essas precauções quanto aos livros são de extrema importância, pois através de sua regularidade formal, extrínseca e intrínseca, haverá maior credibilidade do juiz em sua tomada de decisão e, conseqüentemente, passa a ser fonte fidedigna a ser utilizada pelo perito na resolução das questões técnicas a ele submetidas.

Superada essa fase de exame das formalidades legais dos livros e documentos a serem analisados, inicia-se o exame técnico pericial planejado.

A extensão dos exames envolverá sempre a totalidade das operações relacionadas com a lide. Não se pode admitir a análise de exames por amostragem comumente aplicados em outras funções contábeis.

Cada caso é normalmente único, ou seja, não há uma padronização no desenvolvimento do trabalho pericial. Logo, cada trabalho pericial irá exigir exames específicos para a solução das questões técnicas submetidas à perícia.

Necessário apenas frisar uma exceção, relativa ao desenvolvimento da perícia contábil na Justiça do Trabalho, quando da liquidação de sentença, modalidade esta que o trabalho técnico pode ser padronizado, uma vez que envolve operações de haveres, em quase sua totalidade, a favor dos empregados. Esses haveres possuem o mesmo tratamento na legislação trabalhista e fixados de forma específica em sentença, diferenciando-se apenas no tocante a determinados direitos conquistados por acordos coletivos de trabalho de cada categoria sindical.

O perito também faz nas diligências, a coleta de documentos em cópia reprográfica, dos originais que examinou e que entende relevantes para subsidiar seu laudo pericial.

²⁶ “ No diário é o comerciante obrigado a lançar com individualização e clareza todas as suas operações de comércio ...”.

²⁷ “A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas”.

Encerrados os exames e a coleta de documentos, dão-se por concluídos os trabalhos de campo e, desta forma, o perito está apto para uma nova fase do trabalho pericial: a elaboração do laudo pericial.

2.7 Laudo Pericial

O Código de Processo Civil não define o que é laudo pericial e também não proporciona conhecimento à sua feitura. Ficou aos peritos a livre escolha para que possam dimensioná-lo da forma que quiserem; o que se vê é uma grande quantidade de tipos e formas de laudos, cada um focado, muitas vezes, em seus próprios interesses, para as profissões de cada perito e, em muitos casos, deixando de ser peça de leitura atraente ou até mesmo gerando dúvidas aos seus leitores.

Assim se refere o CPC sobre o assunto:

Artigo 421. “O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo”. (Redação dada pela Lei n.º 8.455 de 24/08/1992).

O laudo pericial é a materialização da prova obtida por meio de documentos inseridos nos autos ou extraídos mediante diligências. Entretanto, por si só, não é garantia de que a perícia atingiu plenamente o objetivo para o qual foi designada. Para que o laudo pericial possa atender às necessidades da prova pericial, deve estar baseado em 2 (dois) pontos principais:

- a) A investigação dos fatos; e
- b) A pesquisa de documentos.

A investigação dos fatos refere-se ao objeto da lide e a pesquisa de documentos refere-se aos documentos arrecadados em diligências, que servirão para o fortalecimento da prova, pois a pesquisa e a investigação são atributos fundamentais de sustentação da perícia. Sem elas o perito não conseguirá defender seu laudo nem ofertar a prova esperada para auxiliar a decisão do magistrado.

O teor do laudo pericial, independente da quantidade de capítulos em que for organizado, deve conter duas grandes partes: uma expositiva e outra conclusiva, ou melhor, o **relatório**, também conhecido com Considerações Preliminares e o **parecer**, também conhecido como Considerações Finais.

No relatório o perito relata e informa tudo o que ocorreu no trabalho de campo, o objeto da perícia, o desenvolvimento em si do trabalho pericial, enquanto o parecer demonstra as conclusões a que chegou o perito, ou seja, seu parecer técnico.

O laudo pericial precisa ser bem fundamentado, com conteúdo claro e preciso dos fatos do litígio, sob pena de lhe ser negada credibilidade. O juiz não está obrigado²⁸ a aceitar tal documento se este não contiver provas e evidências irrefutáveis, podendo adotar como provas quaisquer documentos juntados aos autos, ou seja, qualquer outra prova que lhe seja mais robusta que o laudo pericial.

Jurisprudência

“Pode o juiz apreciar livremente a prova, não estando adstrito a laudo pericial. Se o juiz não se aparta dos autos, censura não se pode fazer ao ato de recusa de laudo.” (STJ, REsp n.º 55.870/SP, 3.ª T. rel. Min. Nilson Naves, j. 4/6/96, j. 19/8/96, RSTJ 90/170. Decisão: recurso não conhecido, por votação unânime).

“Nos termos do art. 436 do CPC, o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo, inclusive, adotar as conclusões de parecer de assistente técnico, mormente quando respaldadas por outros elementos de prova existentes nos autos”. (TRF-3.ª Reg., ApCiv. N.º 90.03.018133-0/SP, 2.ª T., rel. Juiz André Nekastchalow, j. 24/6/97, RT 745/407. Decisão: por unanimidade, não conheceram do reexame necessário e negaram provimento ao recurso).

Logo, essa regra deve servir como alerta ao perito de que seu trabalho deve ser o mais completo possível, a fim de que não seja apenas uma peça ilustrativa, mas um trabalho fundamental para balizamento do magistrado em sua decisão.

Como já mencionado acerca do conteúdo claro e preciso do laudo pericial, esses atributos não impedem que o laudo contenha aspectos analíticos e quando for necessário, oferecer detalhes sobre a prova pericial. São os chamados **anexos**, referenciados no corpo do laudo. Essa técnica de incorporar ao laudo anexo com detalhes sobre a prova proporciona leitura e entendimento contextualizados, não se torna cansativo ou de difícil entendimento.

Somente o Conselho Federal de Contabilidade dispõe de normas que disciplinam a elaboração do laudo e do parecer pericial, entretanto, outros profissionais também podem adotar os parâmetros do Conselho Federal de Contabilidade para confeccionar seus trabalhos. A Norma Brasileira de Contabilidade T 13, embora não ofereça um modelo de laudo pericial, oferece uma parametrização mínima definida no item 13.6.1.5:

²⁸ Art. 436. “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

13.6.1.5 - O Laudo Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador seja reconhecido também pela padronização estrutural.

A linguagem adotada pelo perito deve ser simples, não se abstendo da técnica e a terminologia utilizada deve se apresentada de maneira que as partes e o juiz sejam capazes de entender. Esse é um dos motivos em que os representantes das partes podem aproveitar para impugnar a peça técnica requerendo a feitura de novo laudo, propiciando atraso no julgamento do feito, se isso for dos seus interesses.

O CPC em seu artigo 156²⁹ determina a obrigatoriedade na adoção da língua pátria e, é aconselhável que somente se use termos de outras línguas que sejam aceitos e conhecidos nos tribunais. Se houver necessidade de se adotar palavras estrangeiras, até por se tratar de obrigatoriedade técnica, como por exemplo, o termo *goodwill* (que significa, em apuração de haveres comerciais, capacidade de a empresa gerar lucros superiores aos normais da atividade), deve o perito efetuar os devidos esclarecimentos, mesmo porque, os leitores do laudo podem desconhecer o significado técnico de tais palavras.

Já o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC T 13, orienta aos contadores a respeito desse regramento:

13.6.2.6 – A linguagem adotada pelo perito-contador deve se acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Deve ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a NBC e o Decreto Lei n.º 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescido de esclarecimentos adicionais, sendo recomendado à utilização daqueles de maior domínio popular.

13.6.2.8 – O perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas, de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

Jurisprudência

“Valor em tese, de documento em certas condições: *quaestio juris* própria do Recurso Extraordinário. Ineficácia de instrumento lançado em língua estrangeira e não passado para o

²⁹ “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo”.

vernáculo nem registrado. Conhecimento e provimento do apelo extremo” (STF, RE 305546, 2.ª Turma, rel. Min. Orosimbo Nonato, j. 20/1/1956).

“A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não-conhecimento do *writ* constitucional. (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3.º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos autos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput* da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil’” (STF, HC 72391 QO/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 8/3/95, DJ 17/3/95, p. 5791 - Decisão: por unanimidade, não conheceram do pedido).

2.7.1 Desenvolvimento

Por uma questão hierárquica, na esfera judicial, o laudo pericial inicia-se com as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado; em seguida as respostas aos quesitos formulados pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos processuais. Na esfera extrajudicial, o laudo será requerido pela forma determinada pelo tribunal arbitral ou pela ordem de quem contratou.

Existe uma ordem a ser respeitada, não podendo o perito responder de forma aleatória, por exemplo, aos quesitos 3 e 5 e, depois, voltar ao quesito 1. Deve obedecer rigorosamente à ordem em que foram formulados, do primeiro quesito até o último.

A oferta das respostas aos quesitos formulados guardará a ordem de juntada aos autos do processo judicial ou arbitral, ou seja, responde-se aos primeiros quesitos que foram juntados e em seguida aos demais, respeitando, também, a ordem cronológica de quem as formulou.

Prosseguindo-se no desenvolvimento do laudo, após as considerações preliminares (relatório), as respostas aos quesitos ou da abordagem técnica, o trabalho segue com as considerações finais (parecer).

Cumprе ressaltar que, sendo a atribuição principal do perito trazer à luz a verdade dos fatos relacionados com a lide, pode acontecer que, no desenrolar do trabalho apareçam questões sobre as quais as partes não se manifestaram, nem mesmo tiveram interesse de perguntar, seja por qualquer que seja o motivo.

No caso da perícia judicial, o artigo 145 do CPC³⁰ traz a solução para esses casos, não havendo qualquer indicativo de que a prova pericial deva ficar adstrita a eventuais quesitos formulados como alguns propugnam. Se fosse dessa maneira, não havendo quesitos, em tese a prova pericial estaria prejudicada, o que os fatos periciais desmentem, pois há inúmeras situações processuais em que apenas com uma ordem judicial realiza-se a prova pericial, como por exemplo, de apuração de haveres, na qual o trabalho pericial não necessita de quesitos.

O artigo 128 do CPC³¹ dispõe sobre fatos que devem ser desprezados, se forem observados na perícia, visto que são inúteis à medida que o juiz decide a controvérsia dentro dos limites em que fora proposta.

Por outro lado, se o trabalho pericial abordar de forma ampla a questão técnica para o qual foi designado independentemente de haver quesitos ou não, é de responsabilidade de ofício do perito, uma vez que nomeado para dar assistência ao magistrado em matéria técnica; se não o fizer estará criando barreiras e passando despercebido por eventuais simulações processuais, deixando de fornecer elementos essenciais que permitam ao magistrado o cumprimento do disposto no artigo 129 do CPC.³²

Na esfera extrajudicial, a questão será encarada em função das diretrizes traçadas pelo tribunal arbitral ou de acordo como foi ajustado o trabalho pericial.

Finalmente, é comum constar do laudo pericial um capítulo chamado **Encerramento**, onde o profissional dá por acabado o trabalho, arrolando o número de folhas em que está composto o laudo, a quantidade de anexos e documentos juntados, datando-o e assinando-o, bem como, rubricando-o garantindo-se assim a procedência do trabalho pericial e a inerente responsabilidade.

É importante ressaltar que o perito pode instruir o laudo pericial com peças que achar relevantes à boa eficácia de seu trabalho. Na função judicial, o Código de Processo Civil garante tal procedimento.³³

Ainda referindo-se a essa questão, necessário é diferenciar **anexo** de **documento**. O primeiro refere-se às demonstrações elaboradas pelo perito para ilustrar determinadas

³⁰ Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

³¹ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

³² Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

³³ Artigo 129 já citado.

respostas ou evidenciar cálculos e apuração de valores. O segundo são os documentos colhidos pelo perito ao realizar o trabalho de campo normalmente através de cópia reprográfica.

Resumindo, a clareza do laudo pericial é vital. Diante de todas as considerações que envolvem a perícia, delas não poderá afastar-se o perito.

Se o laudo é o conjunto de conhecimentos de tudo que foi observado pelo perito, bem como de seu parecer, deve o mesmo ter o poder de convencimento que advém das normas técnicas de que se vale para expor suas conclusões.

2.7.2 Prazo de entrega e encaminhamento

Dentre as qualidades atribuídas ao perito, ressalta-se a importância do cumprimento fiel dos prazos legais fixados ou estipulados pelo Juízo. A pontualidade na entrega do laudo propiciará o andamento normal do processo, não ensejando oportunidade a interesse em reter, retardar ou procrastinar o trâmite processual.

O artigo 421 do CPC, caput, prevê:

“O juiz nomeará o perito fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo”.

Não é recomendável entregar o laudo de imediato ou o parecer no mesmo dia em que é encerrado.

Uma boa sugestão é deixar a peça técnica *em repouso*, por um ou dois dias.

Após esse tempo sugerido, recomenda-se nova leitura do conteúdo do trabalho técnico. Se, feita a leitura, o perito estiver seguro de tudo aquilo que apresenta, estará apto a sustentar seu trabalho em qualquer circunstância.

Esta reavaliação tem por objetivo não só oferecer segurança técnica, mas possibilitar a averiguação de eventuais equívocos ou erros no uso da língua portuguesa, ou ainda a utilização de expressões dúbias. É uma leitura onde o perito coloca-se no papel de leitor ou usuário.

Algumas vezes o perito não pode atender aos prazos determinados pelo juiz para a entrega do laudo, decorrentes ou por problemas causados pelo próprio *expert* ou por outros, alheios à sua vontade. Em qualquer situação deve o perito saber que há disciplinamento sobre a prorrogação do prazo no CPC, que assim determina, no seu artigo 432:

“Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, segundo o seu prudente arbítrio”.

Cumpra esclarecer que o juiz não está obrigado a conceder a prorrogação do prazo solicitado pelo perito; assim, é conveniente que, necessitando desse prolongamento de tempo, deve o perito justificar o motivo do pedido e apresentar provas da real necessidade.

O encaminhamento e entrega do laudo pericial dá-se mediante a entrega do original no protocolo central de cada ramo do Poder Judiciário, acompanhado de uma segunda via que também será protocolada ficando esta em poder do perito ou do assistente técnico como prova do trabalho entregue que poderá ser útil caso haja necessidade prestar esclarecimentos ao magistrado ou às partes.

Após a entrega do laudo, inicia-se uma nova fase processual, a da apreciação do trabalho oferecido.

O magistrado dá conhecimento às partes da entrega do mesmo, despachando, “**J. Ciência às partes**”.

Este despacho é publicado na imprensa oficial, abrindo-se prazo para as partes se manifestarem, ressalvando-se que, na Justiça do Trabalho, as partes são intimadas por escrito, via correio.

A partir da intimação das partes, por força da Lei n.º 10.358 de dezembro de 2001, passa a correr o prazo de 10 (dez) dias para o assistente técnico oferecer seu parecer sobre a peça técnica oferecida pelo perito judicial³⁴.

Diante do conteúdo do laudo pericial, as reações das partes, poderão ser de concordância absoluta ou parcial, ou de discordância absoluta ou parcial e pode vir acompanhadas por pedido de esclarecimentos, requerimento esse que poderá ser aceito ou não pelo magistrado.

O próprio conteúdo do parecer pericial poderá ensejar reação do magistrado, determinando que o perito esclareça as críticas ou divergências lançadas sobre o laudo oficial.

Havendo deferimento ou determinado de ofício o pedido de esclarecimentos, o perito será intimado pelo magistrado a oferecê-lo no prazo fixado, ou nos termos do disposto no artigo 435, CPC³⁵.

Jurisprudência

“**Perícia. Esclarecimentos.** Desejando a parte esclarecimentos do perito, deverá formular seus quesitos, na forma estabelecida pelo art. 435, CPC. A impugnação ao laudo pode ser levada em

³⁴ Artigo 433 do CPC, § único.

³⁵ Art. 435 A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas sob forma de quesitos.

conta pelo juiz, independentemente de quaisquer esclarecimentos do expert”. (STJ, REsp n.º 4.378/RJ, 3.ª T. rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2/10/90, DJ 29/10/90, p. 12.145, REPRO 60/237. Decisão: não conheceram do recurso, por votação unânime).

“A parte, ao protocolar a petição com pedido de esclarecimentos ao perito judicial sobre o laudo, em audiência, dois dias antes do início do quinquênio preconizado pelo § único do art. 435 do CPC, aliado ao fato de havê-lo protocolado em outra comarca, deu azo para a não-realização do ato judicial requerido, posto que formulado sem tempo hábil para ensejar a intimação do expert, com antecedência mínima de cinco dias, como determina a lei”. (2.º TACSP, AI n.º 466.073-00/8, 8.ª C., rel. Juiz Renzo Leonardi, j. 1.º/8/96, RT 737/313. Decisão: negaram provimento ao recurso, por votação unânime).

Infelizmente, nem sempre os comentários ofertados referem-se ao conteúdo do laudo pericial. Muitos buscam atingir a pessoa do perito, tentando persuadir o magistrado para a realização de nova prova técnica, por outro profissional, principalmente quando o resultado técnico é desfavorável àquela parte que critica.

Nesse caso, a primeira providência do perito será, na petição de esclarecimentos, requerer ao magistrado que mande riscar, nos termos do artigo 15 do CPC ³⁶, todas as palavras ofensivas e injuriosas à honra e dignidade do *expert*. Em seguida, passa a prestar os esclarecimentos requeridos e deferidos.

Muitas vezes, pode acontecer do pedido de esclarecimentos tratar de fato novo, não ventilada no laudo. Nesse caso, é oportuno, antes de responder aos quesitos, informar ao magistrado sobre o ocorrido e requerer orientações de como proceder.

Jurisprudência

“Processo civil. Expressões injuriosas. Poder de polícia processual. Embargos de declaração. Propósitos infringentes. Art. 15 do CPC. Dever de o juiz mandar riscar expressões incompatíveis com a urbanidade do trato forense, reputadas injuriosas *lato sensu*. Alegação de omissão. Rejeição dos declaratórios, a míngua do pressuposto invocado”. (STJ, EDMS 3201/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. José Dantas, j. 16/6/94, DJ 8/8/94, p. 19.546 - Decisão: rejeitar os embargos, v. u.).

“Processual Civil - Expressões injuriosas - ‘Expressões injuriosas’ (CPC, art.15). Não têm o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, e que estão

³⁶ Art. 15 É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscar.

vinculados o juiz, o Ministério Público e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A Veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez”. (STJ, REsp 33.654/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 10/5/93, DJ 14/6/93, p. 11.794 - Decisão: recurso não conhecido, v.u.).

3. Casos Especiais

A remuneração do trabalho pericial pode se analisada sob dois aspectos: o primeiro, relativo ao perito, na função judicial; o segundo, quando em função extrajudicial, incluindo-se nesta a arbitral.

3.1 Honorários Periciais

A área de ação da Justiça onde mais é requerido o trabalho do perito contábil é a Trabalhista, seguida das áreas Cível, Comercial (Falências e Concordatas), Família, etc.

No âmbito judicial compete ao juiz fixar seu salário. Esse ato processual praticado pelo juiz é conhecido por arbitramento.

Nos termos do disposto no § único do artigo 33³⁷ do CPC o magistrado pode determinar que o perito nomeado apresente orçamento ou estimativa de seus honorários, a ser fixado antes do início do trabalho pericial. Tal dispositivo foi introduzido pela Lei n.º 8.952 fr 13/12/94, que muito está beneficiando para a preservação da remuneração e independência do perito nomeado pelo magistrado.

Daí a importância do planejamento da proposta dos honorários, ou seja, o perito deve apresentar por meio de petição³⁸, a demonstração do custo do trabalho pericial que consiste na quantificação do tempo necessário à realização da perícia e na estimativa do valor dos honorários. Na quantificação do tempo, o profissional deve separar o trabalho por fases ou etapas, estabelecendo a cada uma delas a carga horária que entender suficiente e descrever, na petição de honorários, o método que será utilizado.

Aplicar tempo no planejamento é ganhar tempo na execução. No esboço da proposta dos honorários, o perito deve obedecer às normas de sua profissão que dispuserem sobre o assunto. Se contador, deve esboçar um planejamento para a realização do trabalho pericial

³⁷ Art. 33 (...)

§ único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

³⁸ Modelo n.º 2 nos Anexos

contábil e assim oferecer uma proposta compatível, considerando os parâmetros aprovados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Recebida a petição o magistrado despacha na mesma, podendo ter o seguinte teor: “**J. digam sobre a estimativa**”; ou simplesmente, “**J. digam**”.

Há juízes que, diante dessa petição, já fixam prontamente a remuneração do perito sem ouvir as partes, mesmo porque não há determinação processual para tanto.

A oitiva das partes sobre a pretensão da remuneração do perito, na verdade é uma medida de precaução do juiz, a fim de evitar possíveis impugnações.

As partes interessadas têm prazo para se pronunciar acerca do despacho do magistrado, podendo por meio de petição, dizer se concordam ou não com o orçamento do perito, ou que a estimativa é exagerada; poderão permanecer silentes sobre a questão; ou ainda, poderão deixar a critério do juiz a fixação dos honorários periciais.

A fixação da verba honorária pericial é um arbitral do magistrado, que, normalmente, ao decidir, leva em consideração a relevância e a qualidade do trabalho, sua complexidade técnica da prova, o orçamento, as condições econômico-financeiras das partes, até mesmo as possíveis reações das partes.

Fixados os honorários, de imediato ou após a oitiva das partes, poderão ocorrer alguns eventos que será abordado no próximo item.

Importante frisar que, de maneira nenhuma, o perito, na função judicial, pode receber sua remuneração diretamente da parte que o contratou. Este é um ato financeiro que necessita ser e estar comprovado nos autos do processo, sob pena de desobediência ou de extinção do processo.

Nota-se que o pagamento dos honorários periciais é, na verdade, um adiantamento das despesas processuais.

O depósito dos honorários provisórios, assim com o depósito dos honorários efetivamente orçados são denominados **depósito prévio**, uma vez que efetuados antes do início dos trabalhos periciais.

3.1.1 Levantamento dos Honorários

Como já mencionado, o depósito prévio e o complementar ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre efetuados, em instituições financeiras, em conta judicial, à ordem do magistrado, logo só este pode autorizar sua movimentação.

Nesse momento, após a entrega do laudo, o perito oferece petição requerendo o arbitramento definitivo de sua remuneração, caso não tenha sido fixada quando da oferta do orçamento.

Havendo depósito prévio, nessa mesma petição, o perito requer seu levantamento.

Geralmente, ao autorizar essa movimentação financeira, o magistrado despacha assim: **“J. defiro o levantamento requerido”**, ou **“J. sim, se em termos”**.

Através do **alvará de levantamento** ³⁹ expedido pela Secretaria, o perito está apto a receber a quantia em questão junto ao estabelecimento bancário.

3.2 Honorários de Assistente Técnico

O pagamento dos serviços profissionais do perito na função de assistente técnico, não se vincula aos autos processuais. Trata-se de uma relação particular entre aquele profissional e a parte que o indicou para tal atribuição.

O assistente técnico deve, inicialmente, oferecer proposta ⁴⁰ de prestação de serviços profissionais, acordando com a parte seus honorários e forma de pagamento.

Ainda que os honorários de assistente técnico sejam resultantes de uma negociação particular, eles também são considerados despesas processuais nos termos do § 2.º do artigo 20 do CPC ⁴¹.

Geralmente o arbitramento de sua remuneração corresponde a dois terços daquela fixada para o perito nomeado pelo magistrado.

Quando da liquidação de sentença, o assistente técnico deverá peticionar o arbitramento de seus honorários a ser reembolsado pela parte perdedora.

No âmbito extrajudicial, o perito, contratado privadamente por interessado em seus serviços, negocia livremente seus honorários e forma de pagamento.

Recomenda-se a utilização de contrato escrito de prestação de serviços especificando-se o conteúdo dos serviços que serão realizados, ou seja, deve abranger todos os elementos, direitos e obrigações entre as partes.

³⁹ Modelo n.º 3 nos Anexos

⁴⁰ Modelo n.º 4 nos Anexos

⁴¹ § 2.º, As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

3.3 Contestação dos Honorários

Um dos fatos que podem ocorrer quando da fixação dos honorários pelo magistrado é a insatisfação por uma das partes do valor arbitrado.

Nesse caso, a parte insatisfeita requer ao juiz que reconsidere sua decisão, e diante do indeferimento de seu pedido, poderá agravar da decisão junto ao Tribunal, através do “remédio” jurídico conhecido como Agravo de Instrumento, a ser enfrentado pela Segunda Instância.

O fato de ter sido oferecido agravo não desobriga a parte responsável de cumprir com o depósito judicial dos honorários, mesmo porque aquele procedimento não tem efeito suspensivo.

Essa obrigação deve ser cumprida antes dos autos do processo serem remetidos ao Tribunal respectivo, caso contrário, restará prejudicado, tendo em vista a ausência dos autos junto à Secretaria.

Efetuada o depósito dos honorários agravados, pode o perito requerer ao magistrado a liberação de parte de sua verba honorária. Não é aconselhável requerer a totalidade dos honorários, tendo em vista que há a probabilidade de que o Tribunal venha a reduzir a quantia arbitrada pelo juiz de Primeira Instância e, no caso, obrigará o perito à devolução da quantia recebida em excesso.

Existe um fato dramático e extraordinário onde ocorre o não-depósito dos honorários periciais fixados pelo magistrado pela parte responsável, decorrente de eventual extinção do processo após a realização do trabalho pericial e respectivo arbitramento; ou ainda, quando o magistrado determina o prosseguimento do processo, independente do cumprimento de sua decisão anterior, que determinou à parte responsável depositar os honorários.

Tanto num caso, como no outro, resta ao perito requerer ao magistrado certidão de inteiro teor, contendo o despacho de arbitramento dos honorários definitivos.

Esta certidão será o meio pelo qual o perito poderá iniciar processo de cobrança judicial contra a parte responsável pelo pagamento de seus honorários, pois o referido documento é considerado um título executivo extrajudicial, como está previsto no inciso V, art. 585, CPC⁴².

⁴² Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial”.

Jurisprudência

Perito perde o direito de cobrar honorários no lapso de um ano contado da decisão judicial definitiva da fixação.

Ementa: Salário do Perito - Execução condicionada ao desfecho da ação em que foi fixada a verba honorária - Desnecessidade. “O crédito oriundo de salários periciais, aprovados por decisão judicial, constitui título executivo, sem a necessidade do aguardo do desfecho da ação em que foi fixada a verba honorária. Exegese do inciso V, do artigo 585, do Código de Processo Civil”. AI n.º 767.825-0/7, 7.ª Comarca do 2.º TJSP, Juiz rel. Willian Campos. 26/11/2002.

Conclusão

Pelo exposto, nota-se que o Poder Judiciário, em suas inúmeras especialidades, vem, cada vez mais, sendo exigido a manifestar-se sobre questões das mais variadas possíveis, e em muitas delas devendo ser devidamente instruídas mediante a exibição de prova pericial. Como conseqüência lógica, necessário se faz contar com profissionais competentes para o exercício da função pericial.

A meu ver, uma justiça melhor, além de outros aspectos, é a produção de melhores provas, obtidas através de um trabalho responsável, imparcial, nobre, zeloso que prima pela prestação jurisdicional eficaz.

Vale dizer que, a perícia judicial é pouco divulgada, daí a necessidade de socializar e divulgar, de forma ampla, o trabalho pericial tornando-o acessível à sociedade, sociedade esta tão carente e pouco conhecedora de seus direitos e de como obtê-los.

Como em toda carreira profissional, é lamentável reconhecer que devido a profissionais despreparados que apresentam trabalhos mal elaborados, os magistrados não têm tem como pronunciar uma decisão que seria a mais próxima da verdade dos fatos. Daí a importância de se conhecer as normas relativas à perícia e ao exercício da função de perito, seus procedimentos técnicos e de fiscalização profissional.

A remuneração do perito também deve ser encarada como uma conseqüência do bom trabalho a ser realizado, não devendo ser o principal objetivo, mas sim o benefício social da perícia.

O tema não se esgota aqui. Há um longo caminho a ser percorrido e quando sociedade e Estado caminham em parceria na busca de resultados que venham a favorecer ambos, atentando-se à legislação que rege cada um dos preceitos almejados, chegaremos bem próximo daquilo que se espera da Justiça como um todo.

ANEXOS

TERMO DE DILIGÊNCIA

REF. : Processo n.º
Ação : (Tipo de ação)
Cartório : (n.º da Vara)
Partes : (Nome do Requerente)

No dia de de, às horas, na Av. (Rua),
(dia e local comunicado, previamente, às partes, nos termos do art. 431-A, conforme termo
próprio), onde me encontrava no exercício da função de Perito Judicial nomeado nos autos do
processo em referência, a fim de proceder às diligências e exames imprescindíveis à solução
da prova pericial contábil deferida, bem como para oferecer resposta aos quesitos formulados,
solicitei, ao Representante da, por serem necessários ao desenvolvimento do
trabalho pericial, a exibição imediata dos livros e documentos abaixo:

- a. Livros contábeis e fiscais do período de**
- b. Razão da conta n.º e respectivo suporte documental.**
- c. Comprovantes de prestações pagas.**
- d. Outros documentos de interesse da lide.**

Para os devidos fins, foi lavrado o presente Termo de Diligência, que, depois de lido
e aprovado, foi pelo Perito e pelo Sr., Representante do diligenciado,
assinado. Presente(s) o(s) Sr.(s),
Respectivamente, assistente(s) técnico(s) da e da

Local e data

(nome do perito)

Perito Judicial

Diligenciado(a)

Modelo n.º 1 – Termo de Diligência

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE**

FULANO DE TAL, doutor, mestre e bacharel em Ciências Contábeis registrado no CRC-SP sob o n.º Perito nomeado nos autos do processo n.º - ORDINÁRIA - em que são partes:

CIA.S.A.

Requerente

e

CLICANO M.

Requerido

vem, mui respeitosamente, submeter à apreciação de V. Ex.^a, em atendimento ao determinado às fls. e parágrafo único, art. 33, CPC, o orçamento dos honorários periciais do Laudo Pericial Contábil que elaborara.

O valor orçado, como demonstrado em anexo, é de R\$ (por extenso).

Ressalta-se que a quantia a ser depositada em caráter provisório pela Requerente ficará à disposição do MM. Juízo até a entrega do Laudo Pericial Contábil.

Para oferta da estimativa da verba honorária, foram levados em consideração os procedimentos técnicos a seguir enumerados:

1. procedeu-se à leitura dos autos do processo e ao exame da documentação juntada, no sentido de buscar elementos que permitissem identificar o que demandam as partes;

2. os trabalhos periciais, como emana do que constados autos, abrangerão o período de, envolvendo aspectos técnicos contábeis relativos a

3. portanto, para cumprir o honroso mandato de perito judicial, consubstanciado em laudo pericial contábil a ser oferecido, será necessário realizar

diligências à sede, onde serão compulsados os livros mercantis e respectivos suporte documental e demais procedimentos periciais inerentes ao desenvolvimento do trabalho pericial contábil;

4. as horas profissionais estimadas nas várias fases do trabalho pericial, como demonstrado em anexo, que redundou na presente proposta de honorários periciais, levaram em consideração as recomendações da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de homologadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de

Finalmente, aguarda-se-á o depósito, em conta judicial, da verba honorária orçada, para então dar-se início aos trabalhos periciais.

Termos em que P. juntada e deferimento.

São Paulo,

Fulano de Tal

Perito Judicial

Modelo 2 - Petição de estimativa ou orçamento dos honorários periciais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO

.....

FULANO DE TAL, doutor, mestre e bacharel em Ciências Contábeis registrado no CRC-SP sob o n.º Perito nomeado nos autos do processo n.º - EMBARGOS À EXECUÇÃO - em que são partes:

EMPRESA S.A.

Embargante/Executada

e

FAZENDA PÚBLICA DO

Embargado/Exeqüente

vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª requerer digno-se *autorizar o levantamento de seus honorários* arbitrados e já depositados pela Embargante, com os acréscimos legais que houver.

Termos em que

P. juntada e deferimento.

São Paulo,

Fulano de Tal

Perito Judicial

Modelo 3 - Petição de levantamento de honorários

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

.....

FULANO DE TAL, doutor, mestre e bacharel em Ciências Contábeis registrado no CRC-SP sob o n.º Perito nomeado nos autos do processo n.º - EMBARGOS À EXECUÇÃO - em que são partes:

EMPRESA S.A.

Embargante/Executada

e

CIA. S.A.

Embargado/Exeqüente

tendo participado do desenvolvimento dos trabalhos periciais e oferecido seu Parecer Judicial Contábil de fls. vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos do § 2.º, artigo 20, CPC, requerer digne-se **arbitrar seus honorários** para os fins de direito.

Termos em que

P. juntada e deferimento.

São Paulo,

Fulano de Tal

Assistente Técnico da

Modelo 4 - Petição de arbitramento dos honorários de assistente técnico

Bibliografia

- ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Manual de Processo Civil e Processo Civil e Prática Forense*, v.1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- BURGARELLI, Aclibes. *Tratado das Provas Cíveis*. São Paulo: 1.ed. Juarez de Oliveira, 2000.
- COSTA, Viviane Alves; JÚNIOR, Idalberto José das Neves; PEREIRA, Carlos Daniel Schneider. *Perícia Contábil e o Trabalho Desenvolvido pelo Analista do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União*. Disponível em: <<http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos82008/472.pdf>>. Acesso em: 28 março 2009.
- FRANÇA, José Antônio de; MORAIS, Antônio Carlos. *Perícia Judicial e Extrajudicial - Uma abordagem conceitual e prática*. São Paulo: 2.ed. rev. Brasília, 2004.
- GAETA, Geraldo Augusto. *Contestação de Honorários*. Disponível em: <http://www.gaeta.eng.br/apresenta_detalhe_conteudo.php?cdconteudo=3&cddetalheconteudo=728> . Acesso em: 29 junho 2009.
- LOPES, João Batista. **Princípio do contraditório e direito à prova no Processo Civil**. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba **30**: 742-51, 2003.
- MARCATO, Antônio Carlos *et al.*. *Código de Processo Civil Interpretado*, São Paulo: 2.ed. Atlas, 2005.
- MORAIS, Antônio Carlos. *Honorários Periciais*. Disponível em: <<http://www.aguiarperito.com.br/hono.htm>> . Acesso em: 29 junho 2009.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. *Perícia Contábil*. São Paulo: 4.ed. Atlas, 2003.
- SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. *Perícia Contábil: Uma Análise Crítica*. Disponível em: <<http://www.apjep.org.br>>. Acesso em: 28 março 2009.

YAMAGUCHI, Achiles. *Caminhos da Perícia Judicial*. Disponível em:
<http://inpecon.com.br/caminhos_da_pericia_judicial_htm>. Acesso em: 11 março 2009.